



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720455/2016-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.325 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente CDL COM. E IND. DE PLÁSTICOS E MOLDES LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.

O contribuinte poderá sanear eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **08-37.747**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02/03, manejada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de desconstituir o indeferimento à sua opção pelo regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o Simples Nacional, concernente ao ano-calendário 2016.

Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 04, com data de registro em 16/02/2016, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débitos não previdenciários perante a RFB, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Não satisfeita com o que foi deliberado, em 26/02/2016 a interessada apresentou a petição em que afirmou que agendou para o dia 29/01/2016 um atendimento na RFB, medida adotada com o propósito de parcelar os débitos relacionados no Termo de Indeferimento, o que resultou no processo administrativo de nº 13896.720210/2016-06, em que o débito foi parcelado em 9 (nove) prestações, vencendo a primeira no dia 29/02/2016, data em que foi recolhida, em vista do que postulou a insubsistência do ato administrativo contestado.

Como elementos de prova do que foi alegado, apresentou cópias dos documentos de fls. 13/17.

A questão foi inicialmente analisada pela DRF Barueri/SP que editou um Despacho Decisório, fls. 45/47, onde consta que “o pedido de parcelamento foi consolidado em 29/02/2016 (fl. 26) e a apresentação dos documentos exigidos foram protocolados somente em 24/03/2016 (fl. 29/44), ou seja, fora do prazo legal para regularização”, fundamento com base no qual indeferiu o pedido da pessoa jurídica, tratando-se de ato legal cuja notificação se deu no dia 03/05/2016, fl. 72.

No dia 10/05/2016 foi apresentada na Repartição Fiscal uma nova manifestação de inconformidade, fls. 50/51, documento em que o representante legal da empresa basicamente repete os argumentos que se já se mostravam presentes na primeira peça contestatória manejada, tendo, dessa feita, instruído os autos com as cópias dos documentos de fls. 54/66.

O pleito foi analisado pela DRJ em Fortaleza que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.

O contribuinte poderá sanear eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção

caso não as regularize até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no regime simplificado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

No mérito, em que pese compreendermos a insatisfação da Recorrente, fato é que não existe controvérsia quanto à existência de um débito exigível, devendo o acórdão recorrido ser mantido em seus termos:

A solução do litígio é encontrada no art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, *verbis*:

RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º . (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

A leitura do dispositivo legal apresentado permite que entendamos que a opção poderá ser realizada até o último dia útil de mês de janeiro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do próprio ano da opção e que, enquanto não vencido o prazo para a opção (o último dia útil de janeiro), “o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo” de forma que, no que se refere ao ano-calendário 2016, a data limite para o saneamento das pendências correspondeu ao dia 29/01/2016, uma sexta-feira.

No caso em tela, o não acolhimento da pretensão da interessada decorreu da existência de débito assim detalhado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional:

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 6106

Nome do Tributo : SIMPLES

Número do Processo : 10882400352200479

Período de Apuração: 03/2004

Saldo Devedor : R\$ 297,00

2) Débito - Código da Receita : 6106

Nome do Tributo : SIMPLES

Número do Processo : 10882400352200479

Período de Apuração: 04/2004

Saldo Devedor : R\$ 1.515,60

3) Débito - Código da Receita : 6106

Nome do Tributo : SIMPLES

Número do Processo : 10882400352200479

Período de Apuração: 05/2004

Saldo Devedor : R\$ 136,85

Cotejando-se o processo, verifica-se a existência na fl. 17 de cópia de senha de atendimento no CAC, datada de 20/01/2016, em que o atendimento foi agendado para o dia 29/01/2016, o último dia para a regularização tempestiva das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no ano-calendário 2016.

Vejamos, a propósito, a legislação que trata do parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional:

Lei nº 10.522, de 2002

Art. 14-A Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Tendo em vista inovação legislativa produzida pela Lei nº 11.941, de 2009, que incluiu o artigo 14-A na Lei nº 10.522, de 2002, passou a ser admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou até mesmo que já tenha sido rescindido.

Outrossim, a implementação de tal medida fica condicionada ao recolhimento da primeira prestação, que será de 10% (dez por cento) ou de 20% (vinte por cento) dos débitos consolidados, dependendo de existir, ou não, débito com histórico de reparcelamento anterior.

Nesses termos, não bastava ao contribuinte simplesmente comparecer à RFB, justamente no último dia do prazo legal.

Haveria, em concreto, de em um único e terminal dia atender a todas as condicionantes determinadas pela legislação fiscal, qual seja, apresentar toda a documentação necessária para o deferimento de seu pleito, além de promover o recolhimento da prestação inicial.

Com efeito, a alternativa de deixar tudo para o último momento mostrou-se por demais temerária e arriscada para o propósito desejado pela pessoa jurídica impugnante.

Tendo em vista o afirmado pela autoridade local e não contraditado pela defendente, o recolhimento da entrada somente foi efetivado no dia 29/02/2016, enquanto a apresentação dos documentos exigidos para a concessão do reparcelamento ocorreu no dia 24/03/2016, fls. 29/44.

Nesse compasso, restando devidamente comprovado que na data limite para a regularização da pendência impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, no ano-calendário 2016, os débitos presentes no Termo de Indeferimento não se encontravam com as exigibilidades suspensas, nenhum reparo merece o ato administrativo contraditado.

Ante todo o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto